

Lei nº 61/66

“Disposi sobre Impostos e Taxas Municipais”

O povo do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Até que seja regulamentada a nova discriminação de rendas da União, Estados e Municípios, o Município promoverá a arrecadação dos tributos de sua competência, etc

cluido o de Indústrias e Profissões que será substituído pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Impostos sobre Serviços de qualquer natureza na base média de um trimestre sobre a arrecadação local, efetuada pelo Estado de Minas Gerais.

Art 2º: O Serviço de Fazenda Municipal promoverá o levantamento da importância lançada pelo Estado, ou por este fixada para o exercício, promovendo o lançamento na órbita municipal para os efeitos legais.

Art 3º: A taxa de Expediente, cobrada sob a forma de selo de conhecimento, no Código Geral 1.1.1.14, passará a ser exigida no Código Geral 1.1.2.12 - Taxas de Expediente e Emolumentos, e será nas seguintes proporções: Para cada conclusão expedida, até Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros) a taxa será de Cr\$ 100 (cem cruzeiros), considerada taxa mínima, de Cr\$ 3.000 até Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros), acima de Cr\$ 6.000, a taxa será de Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros).

Art 4º: Nas transmissões de propriedades, a qualquer título, o Município cobrará a Taxa de Averbação, nas seguintes proporções: Taxa mínima de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros), nas transmissões acima de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), a taxa será equivalente a 1% (um por cento) do valor da transmissão, mantida a taxa mínima até Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros).

Art 5º: Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que se cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

São Gonçalo do Rio Preto, 5 de dezembro de 1960

a) Odilon Martins Torres

a) Lincoln da Mata Moreira.